ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Processo N.º 005/94 **Data** 18 / 02 / 1994

Nome: Vereadores JAIME AVELINO PIAIA
LUIZ ALBERTO BARELLA

úmula:- PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 001/94

ssunto:- DISPÕE SOBRE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, FARMÁCIA E / MERCADO COM AUTO SERVIÇOS, INSTALADOS EM SHOPING CENTER EM NOSSO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
VISTAS AO VEREADOR LOEDIR LUIZ DASSI

Reunião: 21 / MARÇO / 19 94

MOACIR JOÃO TORMEN
Presidfente

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO COM EMENDA

Reunião: 04 / ABRIL / 19 94

MOACIR JOÃO TORMEN
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

ENTRADA: 18.02.1994

PROTOCOLO: 18.02.1994

ENCAMINHADO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO: 21.02.1994

PARECER: CONSTITUCIONAL

SESSÃO ORDINÁRIA: 21.03.1994
04.04.1994

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Ilmo Sr.
MOACIR JOÃO TORMEN
MD. Presidente do Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO COM EMENDA
Reunião: 04 / ABRIL / 1994
MOACIR JOÃO TORMEN
Presidente

Os Vereadores abaixo subscritos, amparados regimentalmente, apresentam para que seja incluida na pauta de deliberação do plenário, em regime de urgência, o projeto de Lei Legislativo, em anexo, que dispõe sobre o Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais, Farmácia e Mercado com auto serviços, instalados em Shopping Center de nosso Município e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
ENTRADA
Protocolo 005/94 Data 18/02/94
PRESIDENTE

Erechim, 01 de fevereiro de 1994.

JAIME AVELINO PIAIA
Ver. da Bancada do PPR

ENCAMINHE-SE À
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em, 21 FEVEREIRO 1994
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO BARELLA
Ver. da Bancada do PTB

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
VISTAS AO VEREADOR LOEDIR LUIZ DASSI
Reunião: 21 / MARÇO / 1994
MOACIR JOÃO TORMEN
Presidente

DG. 01

Fl. 002

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 001/94

DISPOE SOBRE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, FARMÁCIA E MERCADO COM AUTO SERVIÇOS, INSTALADOS EM SHOPPING CENTER DE NOSSO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ART. 1º- Para os efeitos no disposto nesta Lei considera-se Shopping Center:

I- Todo e qualquer empreendimento de atendimento ao público e que funcione conjuntamente numa mesma edificação:

a) no mínimo 15 (quinze) estabelecimentos de diversos ramos comerciais;

b) entre os estabelecimentos comerciais da alínea anterior pode estar incluida uma farmácia e uma agência bancária autorizada;

c) um mercado com Auto Serviços.

ART. 2º- É fixado, no Município de Erechim, o seguinte Horário de Funcionamento, para atendimento ao público, dos estabelecimentos que funcionam nos Shopping Center, previstos no art. anterior:

I- das 8:30 horas às 22:00 horas de segunda-feira à sábado, inclusive.

II- fica proibido o funcionamento nos domingos e feriados.

§ 1º- A critério de cada estabelecimento, instalado no Shopping Center, poderá o mesmo deixar de atender ao público das 12:00 horas às 13:30 horas, para descanso e almoço de seus

DG. 01

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

funcionários e apartir das 18:30 horas, se o estabelecimento não tiver turnos de revezamento de funcionários, a não ser que o próprio proprietário faça o atendimento.

§ 2º- Os horários estabelecidos no inciso I deste artigo poderão ser prorrogados através de acordo coletivo das empresas do Shopping Center, celebrado com o Sindicato dos Empregados, com a concordância do Poder Executivo, sem aplicação das sanções previstas nesta lei.

§ 3º- A agência bancária seguirá o horário estabelecido pelo Banco Central.

§ 4º- O estabelecimento farmacêutico, por estar instalado em edificação conjunta, onde as atividades encerram no horário previsto no art. 2º desta lei, fica dispensada da escala de plantão prevista no art. 1º da Lei Municipal nº 1.640, de 09 de outubro de 1978, alterado pelo Art. 1º da Lei Municipal nº 1.998, de 08 de maio de 1.986.

ART. 3º- Os estabelecimentos que praticarem o horário máximo previsto nesta lei deverão resguardar os direitos trabalhistas previstos na Legislação trabalhista, sob pena de redução do seu horário a critério do Poder Executivo.

ART. 4º- Pela desobediência ao disposto nesta lei serão aplicados as seguintes penalidades, na ordem de sucessão:

I - advertência;

II - multa de 150 URM;

III- multa de 300 URM.

ART. 5º- O disposto nas Lei Municipais de nºs: 1.640/78, 1.728/80, 1.992/86, 1.998/86, 2.041/87, 2.221/90, 2.227/90, 2.502/92 não são aplicáveis aos estabelecimentos comerciais instalados em Shopping Center.

Fls. 004

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

ART. 6º- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ART. 7º- Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL, 01 de fevereiro de 1994.

JAIME AVELINO PIAIA
Ver. da Bancada do PPR

LUIZ ALBERTO BARELLA
Ver. da Bancada do PTB

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

J U S T I F I C A T I V A

O princípio constitucional que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado federal é o da predominância do interesse, segundo o qual à União caberão aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional, e aos Municípios concernem os assuntos de interesse local.

A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul defere competência exclusiva ao Município (Art. 13) para legislar sobre o horário de funcionamento do comércio local.

Como este Poder Legislativo tem competência legiferante, para deliberar sobre o horário de funcionamento do comércio local, é que submetemos , a este Augusto Poder Legislativo, o Projeto de Lei que dispõe sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, farmácia e mercado com auto serviço, instalados em Shopping center de nosso Município e dá outras providências.

O horário de trabalho proposto, para os Shopping center,gerará a criação de um substancial número de empregos, que os turnos ininterruptos de revezamento impõe, além de atender as transformações que se operam no mundo moderno.

Estamos na aurora do Terceiro Milênio e se constata que mais de 80% da população do nosso Município vive no centro urbano. além da concentração urbana, nosso Município vem recebendo, anualmente, centenas de migrantes de toda a região, que passam a habitar a nossa cidade, a procura de uma oportunidade de trabalho. Este processo migratório vem deteriorando a qualidade de vida dos habitantes de nossa cidade, devido à pressão exercida pelos desempregados. O maior desafio

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

que enfrentamos é o de equilibrar este crescimento da população com a correspondente criação de novos empregos.

Para que este número de desempregados não chege a proporções alarmantes necessitamos de medidas que produzam efeitos imediatos. Uma delas, pode ser, a ampliação do horário de atendimento ao público dos estabelecimentos comerciais instalados em shopping center.

A Câmara de Vereadores, neste momento, é chamada a analisar a presente proposta, consubstanciada no Projeto de Lei, que não tem a pretenção de equacionar o problema, mas apresenta um caminho que pode minimizá-lo.

ERECHIM, 01 de fevereiro de 1994

Luiz Barella

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Secretaria de Administração

LEI Nº 2221, DE 06 DE ABRIL DE 1990.

DISPÕE SOBRE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE MERCADOS COM AUTO SERVIÇO EM NOSSA CIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ELOI JOÃO ZANELLA, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no Artigo 64, Inciso V da Lei Orgâniça do Município, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É fixado o horário de funcionamento dos mercados com auto serviço em nossa cidade, como segue:

- Das 8,30 às 19,00 horas de segunda a sexta-feira;
- Das 8,30 às 16,00 horas aos sábados.

Parágrafo Único - A critério de cada Mercado poderá deixar de atender ao público das 12,00 às 13,30 horas, para descanso e almoço de seus funcionários.

Art. 2º - Pela desobediência aos horários previstos no Artigo 1º desta Lei, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- Primeira vez, será aplicada a advertência;
- Segunda vez, será aplicada uma multa igual o valor da multiplicação de 500(Quinhentas) BTN (Bônus do Tesouro Nacional);
- Terceira em diante será aplicada uma multa igual a multiplicação de 1.000(um mil) BTN (Bônus do Tesouro Nacional).

Parágrafo Único - Na eventualidade de extinção do Bônus do Tesouro Nacional o substituirá o índice ou meio que vier ser criado.

Art. 3º - Vetado.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor após sua promulgação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM, RS., 06 DE ABRIL DE 1990.

Bel. ELOI JOÃO ZANELLA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Data Supra

ADEMAR DE GERONI
Secretário de Administação

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Secretaria de Administração

LEI Nº 2227 DE 15 DE MAIO DE 1990.

DISPÕE SOBRE A NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 3º DA LEI Nº 2221 DE 06.04.90.

ELOI JOÃO ZANELLA, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no Artigo 64, Inciso V da Lei Orgânica do Município, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Artigo 3º da Lei 2221 de 06 de Abril de 1990 passa a ter a seguinte redação:

- Os horários estabelecidos no Artigo 1º da Lei nº 2221, poderão ser prorrogados através de acordo coletivo da empresa, celebrado com o Sindicato dos Empregados, com a concordância do Poder Executivo, sem aplicação das sanções descritas no Artigo 2º daquela Lei.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM, RS., 15 DE MAIO DE 1990.

Bel. ELOI JOÃO ZANELLA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Data Supra

ADEMAR DE GERONI
Secretário de Administração

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Secretaria de Administração

ERECHIM
CHEGOU A HORA

LEI Nº 1728 DE 02 DE DEZEMBRO DE 1980.

ESTABELECE HORÁRIO COMERCIAL, LOCAIS PROIBIDOS AO COMERCIO EM ÁREAS DE DOMÍNIO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ELOI JOÃO ZANELLA, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 60, Inciso II da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecido, no Município de Erechim, o seguinte Horário Comercial, para atendimento ao público:
MANHÃ: Das 8,00 às 12,00 horas;
TARDE: Das 13,30 às 18,30 horas.

§ 1º - Nos sábados, o horário da manhã poderá estender-se até às 12,30 horas.

§ 2º - Exceto os estabelecimentos amparados por Lei Federal ou Estadual, fica proibido o comércio aos sábados à tarde, domingos e feriados.

§ 3º - O funcionamento dos estabelecimentos farmacêuticos é regulado por Lei especial.

Art. 2º - Quando necessário, principalmente em vésperas de datas comemorativas, o horário estabelecido no caput do Art. 1º desta Lei, poderá ser alterado, de comum acordo, entre a Prefeitura Municipal e as classes representativas, resguardados os direitos trabalhistas dos comerciários.

Art. 3º - O comércio ambulante ou similar fica proibido de se fixar, por qualquer tempo, nos seguintes locais.

a) Todo o contorno da Praça da Bandeira, seguindo: a Av. Maurício Cardoso, até o Viaduto Rubem Berta, inclusive; a Av. Presidente Vargas até a esquina com à Rua Itália; a Av. Cel. Pedro Pinto de Souza, numa extensão de 30 metros; a Av. 7 de Setembro, até a Praça Mal. Arthur da Cosata e Silva e todo o contorno desta; a Av. 15 de Novembro, uma extensão de 15 metros e a Av. Tiradentes, até a esquina com a Rua Torres Gonçalves.

b) A primeira quadra das Ruas: Nelson Ehlers, Itália, J.B. Cabral e Argentina;

c) As duas primeiras Quadras das Ruas Torres Gonçalves e Alemanha;

d) Rua Valentin Zambonatto, entre as Ruas Nelson Ehlers e J. B. Cabral;

e) Rua Aratiba, entre as Ruas Itália e Argentina;

f) Praça Júlio de Castilhos, em todo seu contorno;

§ 1º - Os locais proibidos estão devidamente marcados no mapa anexo, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

§ 2º - A proibição de que trata este Artigo não se estende às pipoqueiras já instaladas, a pequenos carrinhos móveis de picolés e sorvetes, a vendedores avulsos de jornais e engraxates.

§ 3º - O Comércio ambulante não pode se fixar em áreas localizadas a menos de 50 metros de distância de Estabelecimentos do mesmo ramo.

Art. 4º - As infrações ao Artigo 1º desta Lei ficam sujeitas, em sequência, às seguintes penalidades:

a) Notificação por escrito, com cópia arquivada na pasta do contribuinte;

b) Autuação, com multa no valor de duas vezes a Unidade de Referência prevista no Artigo 216, da Lei Municipal, nº 1681, de 20 de dezembro de 1979;

c) Nas reincidências, a multa será cobrada em dobro, considerando a última infração do contribuinte;

d) O contribuinte reincidente será passível de cassação do Alvará de Funcionamento.

Art. 5º - O Comércio ambulante ou similar, localizado nas vias ou lougradouros públicos proibidos no Artigo 3º desta Lei, fica sujeito à apreensão das mercadorias, utensílios ou apetrechos, mediante auto circunstanciado, emitido em duas vias, no mínimo, sendo a segunda via entregue ao infrator.

§ 1º - Se necessário, será solicitado o apoio da Segurança Pública, para aprensão, inclusive do meio de transporte utilizado para o tipo de Comércio mencionado neste Artigo.

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Secretaria de Administração

Art. 6º - Ficam revogadas as disposições em contrário, principalmente os Atos Municipais nºs. 07, de 15/12/30; 82, de 11/09/33; 83 de 22/09/33 e 92, de 26/04/34, a Lei Municipal nº 57, de 04/06/49, os Artigos 73, 74, 75, 76 e 77 e a Tabela Anexo III da Lei Municipal nº 1681, de 20/12/79.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM, RS, EM 02 DE DEZEMBRO DE 1980.

Eloi João Zanella
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Data Supra

Jayme Luiz Lago
Secretário da Administração

Fls. 02

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

LEI 2502, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1992.

DISPÕE DE NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 2o, DA LEI No 1728, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1980, QUE ESTABELECE HORÁRIO COMERCIAL, LOCAIS PROIBIDOS AO COMÉRCIO EM ÁREAS DE DOMÍNIO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

ELOI JOÃO ZANELLA, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no Artigo 64, Inciso V da Lei Orgânica do Município, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1o - O Artigo 2o da Lei No 1728, de 02 de dezembro de 1980, que estabelece horário comercial, locais proibidos ao comércio em áreas de domínio público e dá outras providências, passa a ter a seguinte redação:

"O funcionamento dos estabelecimentos comerciais aos sábados que antecedem a Páscoa, o dia das Mães, o dia dos Pais e o dia das Crianças, estender-se-ão até as 17h30min (dezessete horas e trinta minutos).

Parágrafo Único: O funcionamento dos estabelecimentos comerciais dar-se-á até às 21h30min (vinte e uma horas e trinta minutos) na semana que antecede ao Natal, iniciando no primeiro dia útil após a data de 14 de dezembro, estendendo-se até o dia anterior da véspera de Natal, excetuando-se o sábado e a véspera do mesmo, quando prorroga-se até às 17h30min (dezessete horas e trinta minutos).

Art. 2o - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM, RS., 16 DE DEZEMBRO DE 1992.

ELOI JOÃO ZANELLA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Data Supra

LUIZ FELIPE DE MARCHI
Secretário de Administração

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Secretaria de Administração

ERECHIM
CHEGOU A HORA

LEI Nº 1640 DE 09 DE OUTUBRO DE 1978

FIXA O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS FARMACEUTICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ELOI JOÃO ZANELLA, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 60, inciso II da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A abertura e o fechamento dos Estabelecimentos Farmacêuticos no Município, obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da Legislação Federal que regula o contrato de trabalho:

a) Nos dias úteis, das 8 às 19 horas;

b) Nos domingos e feriados, no mesmo horário para os Estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - Quando fechada, a farmácia colocará à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 2º - As Farmácias, quando fechadas, poderão, em casos de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 3º - O fato de o proprietário residir no mesmo prédio em que funciona o estabelecimento, não autoriza a manter as portas deste abertas fora do horário estabelecido para seu funcionamento.

§ 4º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação da classe interessada, prorrogar o horário de funcionamento dos Estabelecimentos Farmacêuticos até às 22 horas, na última quinzena de cada ano.

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Secretaria de Administração

Fls. 10

ERECHIM
CHEGOU A HORA

(cont. da Lei nº 1640/78)

§ 6º - Que, no caso de se instalar "filial" de proprietários de farmácia de Erechim, não constaria no rodizio de plantão.

Art. 2º - As infrações decorrentes do não cumprimento do que estabelece a presente Lei, serão estipuladas pelo Executivo Municipal.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário e a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM, RS, 09 DE OUTUBRO DE 1978.

Eloi João Zanella
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Data Supra

Jayme Luiz Lago
Secretário Municipal da Administração.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Secretaria de Administração

FLS. 01

LEI Nº 1930, DE 01 DE NOVEMBRO DE 1984.

Revogada pela Lei Municipal nº 2.041/87

PROÍBE A ABERTURA DE NOVAS FARMÁCIAS.

JAYME LUIZ LAGO, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no Artigo 145, Inciso IX da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida a abertura de novas farmácias, se localizadas a uma distância inferior a 1.000 (mil) metros das atualmente existentes.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM, RS., 01 DE NOVEMBRO DE 1984.

JAYME LUIZ LAGO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Data Supra

NARCISO PALUDO
Secretário da Administração

CÂMARA MUNICIPAL
07/11/84
VISTO
PRESIDENTE
LUIZ FRIZZO

Fls. 01

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Secretaria de Administração

LEI Nº 1955, DE 19 DE JUNHO DE 1985.

Revogada pela Lei Municipal nº 2041/87

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 1º DA LEI Nº 1930, DE 01 DE NOVEMBRO DE 1984.

JAYME LUIZ LAGO, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no Artigo 145, Inciso IX da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Artigo 1º da Lei nº 1930 de 1º de novembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica proibida a instalação de Farmácias, Drogarias e Similares, se localizadas a uma distância inferior de 1.000 (mil metros) das atualmente existentes.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM, RS., 19 DE JUNHO DE 1985.

JAYME LUIZ LAGO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Data Supra

NARCISO PALUDO
Secretário da Administração

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Secretaria de Administração

Fls. 017

LEI Nº 1992, DE 26 DE MARÇO DE 1986.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 2º DA LEI 1640 DE 09 DE OUTUBRO DE 1978 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAYME LUIZ LAGO, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no Artigo 145, Inciso IX da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Artigo 2º da Lei 1640 de 09 de outubro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

"As infrações decorrentes do não cumprimento do que estabelece a presente Lei, são as seguintes:

a) Na primeira infração será dada a devida advertência;

b) A contar da segunda infração será aplicada multa pecuniária igual a dez OTN - Obrigação do Tesouro Nacional, dobrando cada vez de repetir a infração".

Parágrafo Único - Aplica-se o disposto neste Artigo aos estabelecimentos que fizerem atendimento paralelo ao plantão ou plantões previamente estabelecido pelo Poder Executivo.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM, RS., 26 DE MARÇO DE 1986.

JAYME LUIZ LAGO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Data Supra

NARCISO PALUDO
Secretário da Administração

Fls. 018

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Gabinete do Executivo

LEI Nº 1998 DE 08 DE MAIO DE 1986.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 1640, DE 09 DE OUTUBRO DE 1978.

JAYME LUIZ LAGO, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER, em cumprimento no Artigo 145, inciso IX, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Artigo 1º da Lei Municipal nº 1640 de 09 de outubro de 1978 passa a vigorar com a seguinte redação:

"A Abertura e o Fechamento dos Estabelecimentos Farmacêuticos no Município, ressalvados os acordos intersindicais e observados os preceitos da Legislação Federal, que regula o Contrato de Trabalho, obedecerão o seguinte horário:

a) Nos dias úteis, das 8:00 horas às 19:00 horas;

b) Nos sábados, das 8:00 horas às 12:00 horas;

c) Nos domingos e feriados, permanecerão fechados;

d) As farmácias que estiverem de Plantão, obedecerão escala a ser estabelecida pela Prefeitura Municipal, inclusive quanto ao horário.

Parágrafo único - Os Parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Municipal referida no artigo 1º, permanecerão inalterados.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM, RS, 08 DE MAIO DE 1986.

Jayme Luiz Lago
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Data Supra

Narciso Paludo
Secretário da Administração

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Secretaria de Administração

LEI Nº 2041, DE 19 DE AGOSTO DE 1987.

REVOGA AS LEIS MUNICIPAIS Nºs. 1930 DE 1º DE NOVEMBRO DE 1984 E A 1955 DE 19 DE JUNHO DE 1985.

ARLINDO MADALOZZO, Vice-Prefeito Municipal de Erechim, em Exercício, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no Artigo 145, Inciso IX da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogada a Lei Municipal nº 1930 de 1º de novembro de 1984, que proíbe a abertura de novas farmácias, se localizadas a uma distância inferior a mil metros das atualmente existentes, como fica também revogada a Lei Municipal nº 1955 de 19 de junho de 1985, que dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 1930 de 1º de novembro de 1984.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM,RS., 19 DE AGOSTO DE 1987.

ARLINDO MADALOZZO
Vice-Prefeito em Exercício

Registre-se e Publique-se
Data Supra

NARCISO PALUDO
Secretário da Administração

Fls. 0220

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

OTOCOLO Nº:

OCESSO Nº: 005/94

JTOR: Vereadores JAIME AVELINO PIAIA
LUIZ ALBERTO BARELLA

ATÉRIA: PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 001/94

ENTA: DISPÕE SOBRE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, FARMÁCIA E MERCADO COM AUTO SERVIÇOS, INSTALADOS EM SHOPING CENTER EM NOSSO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.-

RELATOR: VEREADOR SILVESTRE CORDONE

PARECER: CONSTITUCIONAL

Após ter analisado o presente PROJETO DE LEI, emito o parecer, CONSTITUCIONAL.

Encaminho para o Plenário, e após para sua tramitação final.

Erechim, 17 de Março de 1994.

SILVESTRE CORDONE
Vereador/Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO PELA COMISSÃO
DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Reunião: 17/03/94
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Reunião: 04 ABRIL /1994
Moacir João Termen
Presidente

Fls. 021

Erechim, 30 de março de 1.994

Exmo. Sr.
MOACIR JOÃO TORMEN
DD. Presidente da Câmara de Vereadores

Prezado Senhor!

Com referência ao pedido de vistas do Projeto nº 001/94, estamos encaminhando o mesmo, após os devidos estudos à Vossa Senhoria, para os trâmites legais da casa.

Sendo oque tínhamos para o momento,

Atenciosamente

LOEDIR LUIZ DASSI
Vereador do P.S.B.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Fls. 022

Exmº. Sr.
MOACIR JOÃO TOMMEN
DD. Presidente do Poder Legislativo

O Vereador abaixo subscrito, regimentalmente amparado, vem através deste, sol citar, sejam apreciadas em plenário as emendas que se seguem, ao Projeto Legislativo 001/94, que trata de horário de estabelecimentos comerciais, farmácias e mercado com auto serviço em nosso município.

JAIME BASSO
Vereador do P.T.

OG. 01

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Fls. 023

EMENDAS SUPRESSIVAS À PROJETO DE LEI.

EMENDA SUPRESSIVA À PARTE DO TEXTO DO ARTIGO 2º, PARÁGRAFO 1º, QUE PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO;

Art. 2º .....

§ 1º A critério de cada estabelecimento, instalado no Shopping Center, poderá o mesmo deixar de atender ao Público das 12,00 às 13,30 horas, para descanso e almoço dos funcionários.

AMENDA SUPRESSIVA AO ARTIGO 5º.

JAIME BASSO
Vereador do P.T.

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
REJEITADO
Reunião: 04 / ABRIL / 19 94

MOACIR JOÃO TORMEN
Presidente

G. 01

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Fls. 024

EMENDA MODIFICATIVA À PROJETO DE LEI.

EMENDA MODIFICATIVA À PROJETO DE LEI LEGISLATIVO 001/94, QUE DISPÕES SOBRE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, FARMÁCIA E MERCADO COM AUTO SERVIÇOS, INSTALADOS EM SHOPPING CENTER EM NOSSO MUNICÍPIO.

O Artigo 2º, Inciso I, passa a ter a seguinte redação:

ART. 2º .....

I - Das 8,30 às 19,00 horas, de segunda à sexta-feira e das 8,30 às 18,00 horas aos sábados, para o mercado com auto serviços, sendo que, os demais estabelecimentos comerciais deverão seguir o que determina 1728/80 e 2502/92.

JAIME BASSO
+VEREADOR DO P.T.

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
REJEITADO
Reunião: 04 ABRIL 1994

MOACIR JOÃO TORMEN
Presidente

G. 01

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Fls. 05

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Erechim
e demais vereadores.

Objeto: EMENDAS MODIFICATIVAS, ADITIVAS, SUBSTITUTIVAS E SUPRESSIVAS.

Os vereadores firmatários, amparados regimentalmente, vêm ofertar ao Projeto de Lei Legislativo nº 001/94 emendas modificativas, aditivas, supressivas e substitutivas, dizendo e requerendo o seguinte:

1. *Emenda substitutiva.*

A ementa passa a ter esta redação:

"Define Shopping Center e dispõe sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais nele instalados e dá outras providências".

2. *Emendas aditivas.*

Os arts. 1º e 4º ficam assim:

"Art.1º Considera-se Shopping Center, para os fins desta Lei, o empreendimento de comércio instalado em uma mesma edificação, contando com, no mínimo, quinze(15) estabelecimentos comerciais, entre estes podem estar uma farmácia e uma agência bancária, e estacionamento próprio com capacidade não inferior a trezentas(300)vagas para veículos".

"Art.4º Pela desobediência ao disposto nesta Lei serão aplicadas, em ordem seqüencial, as seguintes penalidades:

OG. 01

"a)....

"b) ....

"c) ....

"d) Cassação do alvará de licença para funcionamento".

3. Emendas modificativas.

"Art.2º É fixado, para atendimento ao público, o seguinte horário aos estabelecimentos que funcionam em Shopping Center:

a) das 8h30 min às 22 horas de segunda a sábado, inclusive;

b) proibido o funcionamento aos domingos e feriados;

§1º A critério de cada estabelecimento, com exceção de agência bancária que seguirá determinação do Banco Central, poderá o mesmo deixar de atender ao público das 12 às 13h30min, para almoço e descanso de seus funcionários, e a partir das 18h30 min na hipótese de não dispor de turnos de revezamento de funcionários.

§ 2º Os horários estabelecidos na alínea "a" deste artigo poderão ser prorrogados, em momentos especiais, mediante acordo entre as empresas e seus obreiros, celebrado com a aprovação do Sindicato dos Empregados, depois obtida a concordância do Poder Executivo".

"Art.3º As empresas observarão e cumprirão os encargos trabalhistas, de maneira primacial o Capítulo II da Consolidação das Leis do Trabalho, que trata "Da duração do trabalho".

4. Emendas supressivas.

G. 01

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Fls. 027

-3-

Ficam suprimidos os §§ 3º e 4º do art.2º. O primeiro porque objeto do § 1º; o segundo em função do disposto no art.5º.

Sala das Sessões, 04/abril/1994

(Jorge)

(Cardoso)

(Tolmir)

(Hely).

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Reunião: 04 / ABRIL / 1994

Mesmir João Termen
Presidente

OG. 01

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

Fls. 028

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

OTOCOLO Nº:

OCESSO Nº: 005/04

JTOR: Vereadores JAIME AVELINO PIAIA
LUIZ ALBERTO BARELLA

ATÉRIA: PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 001/94

MENTA: DISPÕE SOBRE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, FARMÁCIA E MERCADO COM AUTO SERVIÇO ESTABELECIDOS EM SHOPING CENTER EM NOSSO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: Vereadores integrantes, da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇ

PARECER: CONSTITUCIONAL

PARECER DAS EMENDAS

Analisando as EMENDAS apresentadas, e por estarem dentro da Legislação vigente, opinamos pela CONSTITUCIONALIDADE, e encaminhamos ao Plenário, para tramitação final.

CÂMARA MUNICIPAL, 04 de Abril de 1.994

ACOMPANHAM O PARECER:

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO PELA COMISSÃO
DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Reunião: 04 ABRIL / 1994
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Reunião: 04 /ABRIL /1994
Moacir João Tormen
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 001/94

DEFINE SHOPPING CENTER E DISPÕE SOBRE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NELE INSTALADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Considera-se Shopping Center, para os fins desta Lei, o empreendimento de comércio instalado em uma mesma edificação, contando com, no mínimo, quinze(15) estabelecimentos comerciais, entre estes podem estar uma farmácia e uma agência bancária, e estacionamento próprio com capacidade não inferior a trezentas(300) vagas para veículos.

Art. 2º - É fixado, para atendimento ao público, o seguinte horário aos estabelecimentos que funcionam em Shopping Center:

a) - das 8h30min às 22 horas de segunda a sábado, inclusive;

b) - proibido o funcionamento aos domingos e feriados;

§ 1º - A critério de cada estabelecimento, com exceção de agência bancária que seguirá determinação do Banco Central, poderá o mesmo deixar de atender ao público das 12 às 13h30min, para almoço e descanso de seus funcionários, e a partir das 18h30min na hipótese de não dispor de turnos de revezamento de funcionários.

§ 2º - Os horários estabelecidos na alínea "a" deste Artigo poderão ser prorrogados, em momentos especiais, mediante acordo entre as empresas e seus obreiros, celebrado com a aprovação do Sindicato dos Empregados, depois obtida a concordância do Poder Executivo.

Art. 3º - As empresas observarão e cumprirão os encargos trabalhistas, de maneira primacial o Capítulo II da Consolidação das Leis do Trabalho, que trata "Da duração do Trabalho".

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO
Nº 001/94

Continuação...

Art. 4º - Pela desobediência ao disposto nesta Lei serão aplicadas, em ordem sequencial, as seguintes penalidades:
a) - advertência;
b) - multa de 150 URMs;
c) - multa de 300 URMs;
d) - cassação do alvará de licença para funcionamento.

Art. 5º - O disposto nas Leis Municipais de nºs: 1.640/78, 1.728/80, 1.992/86, 2.041/87, 2.221/90,2.227/90, 2.502/92 não são aplicáveis aos estabelecimentos comerciais instalados em Shopping Center.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL, 05 DE ABRIL DE 1.994.

SILVESTRE CORDONE
Presidente da Comissão
de Justiça e Redação

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Executivo
, as cautelas
gar.
Erechim, 06/04/94

Erechim, RS, 05 de Abril de 1.994.

Senhor Presidente

Através do presente, estamos encaminhando a Vossa Excelência, Projeto de Lei Legislativo nº 001/94, que "Define Shopping Center e dispõe so re o horário de funcionamento dos estabeleicmentos comerciais nele instalados e dá outras providências", bem como a Redação Final para que o mesmo seja enviado ao Poder Executivo para promulgação da Lei e pra os devidos fins.

Sendo o que tínhamos para o momento, renovamos votos de apreço e consideração.

Atenciosamente

Ver. SILVESTRE CORDONE
Presidente da Comissão
de Justiça e Redação

Ilmo. Sr.
Ver. MOACIR JOÃO TORMEN
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
Nesta

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Gabinete da Presidência

029/94 - ZB

Erechim, RS, 06 de Abril de 1.994.

Senhor Prefeito

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos através do presente, levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que esta Casa de representação popular esteve reunida em Sessão Plenária Ordinária na data de 04 de abril de 1.994, quando tramitou na pauta da Ordem do Dia, o expediente abaixo relacionado e anexado ao presente, para os devidos fins.

- PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 001/94 -

DISPÕE SOBRE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, FARMÁCIA E MERCADO COM AUTO SERVIÇOS, INSTALADOS EM SHOPPING CENTER EM NOSSO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Esta Presidência informa que o referido expediente foi APROVADO COM EMENDA E POR MAIORIA DE VOTOS, de conformidade com a REDAÇÃO FINAL, em anexo para os devidos fins. Sendo o que se oferece para o momento, renovamos votos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente

MOACIR JOÃO TORMEN
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. ANTONIO DEXHEIMER
DD. Prefeito Municipal
Nesta

Mod. DG. 05

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 158 DE 02 DE MAIO DE 1.994.

DEFINE SHOPPING CENTER E DISPÕE SOBRE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NELE INSTALADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MOACIR JOÃO TORMEN, Presidente da Câmara de Vereadores de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul;

FAÇO SABER, que no uso de atribuições, e ainda de conformidade com o Artigo 50 e seu Parágrafo Único da LEI ORGÂNICA do Município, que a Câmara Municipal, APROVOU e EU, promulgo a seguinte

L E I

Artigo 1º - Considera-se Shopping Center, para os fins desta Lei, o empreendimento de comércio instalado em uma mesma edificação, contando com, no mínimo, quinze(15) estabelecimentos comerciais, entre estes podem estar uma farmácia e uma agência bancária, e estacionamento próprio com capacidade não inferior a trezentas(300) vagas para veículos.

Artigo 2º - É fixado, para atendimento ao público, o seguinte horário aos estabelecimentos que funcionam em Shopping Center:

a) - das 8h30min às 22 horas de segunda a sábado, inclusive;

b) - proibido o funcionamento aos domingos e feriados;

§ 1º - A critério de cada estabelecimento, com exceção da agência bancária que seguirá determinação do Banco Central, poderá o mesmo deixar de atender ao público das 12 às 13h30min, para almoço e descanso de seus funcionários, e a partir das 18h30min, na hipótese de não dispor de turnos de revezamento de funcionários.

§ 2º - Os horários estabelecidos na alínea "a" deste Artigo poderão ser prorrogados, em momentos especiais, mediante acordo entre as empresas e seus obreiros, celebrado com a aprovação do Sindicato dos Empregados, depois obtida a concordância do Poder Executivo.

LEI Nº 158 DE 02 DE MAIO DE 1.994.

Artigo 3º - As empresas observarão e cumprirão os encargos trabalhistas, de maneira primacial o Capítulo II da Consolidação das Leis do Trabalho, que trata "Da duração do Trabalho".

Artigo 4º - Pela desobediência ao disposto nesta Lei serão aplicadas, em ordem sequencial, as seguintes penalidades:
a) - advertência;
b) - multa de 150 URMs;
c) - multa de 300 URMs;
d) - cassação do alvará de licença para funcionamento.

Artigo 5º - O disposto nas Leis Municipais de nºs: 1.640/78, 1.728/80, 1.992/86, 2.041/87, 2.221/90, 2.227/90, 2.502/92 não são aplicáveis aos estabelecimentos comerciais instalados em Shopping Center.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL, 02 DE MAIO DE 1.994.

MOACIR JOÃO TORMEN
Presidente

REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.
Data Supra.

MARIA ELISA ZORDAN FRANCESCHI
1ª Secretária

LUIZ ALBERTO BARELLA
2º Secretário